

# POR UMA CULTURA DE AUTOCOMPOSIÇÃO: ANÁLISE COMPARATIVA COM MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS EMPREGADOS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Marcelo Veiga Franco\*

Roberta Araújo de Carvalho Maciel\*\*

## RESUMO

Este artigo realiza uma análise comparativa entre os métodos de resolução de disputas utilizados nos Estados Unidos e o cenário brasileiro, com foco na promoção de uma cultura de autocomposição. A pesquisa demonstra que o sistema estadunidense, marcado pelo fenômeno do “vanishing trial”, privilegia soluções negociadas em detrimento da adjudicação judicial, mediante técnicas como o “discovery” para antecipação probatória, a atuação de juízes como gestores de casos e a implementação do Sistema Multiportas. Como estudo de caso, analisa-se o MI-Resolve, plataforma *on-line* gratuita do Poder Judiciário de Michigan que permite a resolução de conflitos familiares e cíveis de baixa complexidade através de mediação virtual, com geração automática de acordos vinculantes. O trabalho conclui que a experiência norte-americana oferece subsídios valiosos para a transformação da cultura jurídica brasileira, ainda predominantemente orientada pela “cultura da sentença”, apontando a adaptação de modelos como o MI-Resolve como caminho para ampliar o acesso à Justiça em consonância com o Objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU.

---

\* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). *Visiting Scholar* na Universidade de Wisconsin, EUA. Professor de Direito Processual Civil na Faculdade Milton Campos (Graduação e Mestrado). Procurador do Município de Belo Horizonte/MG. Advogado. *E-mail*: veigafranco@hotmail.com.

\*\* Mestre em Direito pela Faculdade Milton Campos. Especialista em Direito Processual Civil, Gestão Judiciária e Direito Digital, cursando MBA Inteligência Artificial Generativa, Direito Digital e Inovação pela Universidade de São Paulo (USP). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *E-mail*: racarvalhom@gmail.com. Orcid ID: <https://orcid.org/0009-0002-0284-5974>.

**Palavras-chave:** autocomposição; Direito Comparado; MI-Resolve; acesso à Justiça; solução *on-line* de conflitos.

## 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, busca-se, por meio do estudo de direito comparado acerca dos métodos adequados de resolução de disputas atualmente adotados nos Estados Unidos da América (EUA), contribuir para o necessário debate acerca dos mecanismos autocompositivos que apresentam potencial de aplicação no cenário brasileiro, de modo a ampliar de forma efetiva o acesso à Justiça e a promover a pacificação social. Essas finalidades encontram consonância com o Objetivo 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual prevê a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, assegurando o acesso à Justiça para todos e o fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ONU, 2015).

No Brasil, a chamada “cultura da sentença” prepondera em detrimento da “cultura da pacificação” (Watanabe, 2005, p. 684, 690), de modo que a decisão adjudicada constitui a forma primária de resolução de conflitos. A realidade jurídica brasileira ainda não absorveu de maneira disseminada as técnicas voltadas à prevenção de litígios e à antecipação da solução dos conflitos em fase pré-processual. Assim, revela-se essencial que haja uma verdadeira transformação cultural que valorize e incentive o emprego dos métodos autocompositivos, a fim de difundir a promoção de soluções consensuais que conduzam à pacificação social e à realização da Justiça (Franco, 2021a, p. 45-65).

Em um Estado Democrático de Direito, o fomento à cultura da autocomposição expressa manifestação de cidadania, estimulando os indivíduos a recorrerem também a mecanismos extrajudiciais de resolução de controvérsias. Essa diretriz confere protagonismo às partes na construção de soluções autônomas, garantindo maior celeridade, economia e adequação às especificidades de cada conflito jurídico. A valorização de instrumentos autocompositivos, como a negociação, a mediação e a conciliação, representa forma de ampliação do acesso à Justiça e de fortalecimento de uma Justiça Multiportas, orientada pela adequação

do método de solução de conflito conforme as características de cada caso (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2016, p. 37-38).

Nesse contexto, o trabalho analisa algumas experiências estadunidenses quanto aos métodos autocompositivos, com destaque para o MI-Resolve, sistema online para a resolução de conflitos implantando pelo Poder Judiciário do Estado de Michigan, examinando os procedimentos adotados e as matérias de sua competência. Busca-se, ao final, ressaltar a importância de trazer o tema à reflexão no âmbito brasileiro, como forma de estimular uma mudança cultural que privilegie a adoção de métodos adequados de resolução de disputas, em conformidade com a natureza e as particularidades de cada conflito.

## **2 MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

A partir do final da década de 1980, consolidou-se nos EUA um movimento de transformação na forma de resolução dos conflitos, superando gradualmente a concepção de que a adjudicação pública seria o meio mais adequado. Nesse novo cenário, uma boa parte das controvérsias passou a ser solucionada por meio de técnicas extrajudiciais, sobretudo em fase pré-processual (Galanter; Cahill, 1994, p. 1.339; Hadfield, 2004, p. 705-706; Lande, 2006, p. 251), dando-se preferência à solução negociada (*settlement*) em desfavor da adjudicação (*adjudication*) (Galanter, 2004, p. 515-516).

Esse movimento, conhecido como *vanishing trial* (Galanter, 2004, p. 459-460; Franco, 2022, p. 527-531), decorre de múltiplos fatores, dentre os quais se destaca a formação jurídica com ênfase no fomento à prevenção, à gestão e à solução consensual das controvérsias, sobretudo antes da judicialização da controvérsia. Destaca-se, nesse contexto, o *discovery* como técnica de gerenciamento processual destinada à antecipação da produção probatória, cuja finalidade é aumentar as chances de autocomposição entre as partes a partir da revelação mútua de provas entre elas (Friedman, 2004, p. 698; Yeazell, 2004, p. 950-951).

Outrossim, observa-se uma redefinição do papel dos juízes com a assunção de poderes gerenciais (Robinson, 2006, p. 352; Franco, 2021b, p. 436-440), os quais

passam a atuar não apenas como aplicadores da lei, mas também como gestores do caso (*case managers*), atuando como promotores de acordos (*promoters of settlement*) e solucionadores de problemas (*problem-solvers*) (Galanter, 1986, p. 257-262). Nesse modelo, o “juiz de tribunal” (*trial judge*) é preterido em favor do “juiz negociador” (*settlement judge*) (Galanter, 1985, p. 1-18). Os magistrados estadunidenses estão sujeitos a um treinamento especializado que os incentive a atuar como facilitadores de soluções negociadas, isto é, como gestores de casos (*case managers*) que direcionam as partes para uma solução não-adjudicatória (*non-trial resolution*) (Ludwig, 2002, p. 253).

O compromisso assumido pelo juiz estadunidense de buscar a solução negociada do conflito, em colaboração com as partes, é entendido como um gerenciamento criativo de processos judiciais (*creative judicial management*) (Resnik, 1995, p. 221). O reforço da função judicial gerencial (*managerial judging*), em prol do estímulo ao acerto negociado dos casos, produz uma diminuição da distância entre o juiz e as partes, reforçando a cidadania e a democracia no processo judicial (Resnik, 1982, p. 374-448).

Ademais, a consolidação da ideia de um Sistema Multiportas, derivado do projeto intitulado de *Multi-Door Courthouse System* (Sander, 1976), foi essencial para a difusão dos *alternative dispute resolution*. Com isso, consolidou-se a ideia de que é necessário explorar outros mecanismos de resolução de conflitos, inclusive fora dos tribunais, a fim de superar a presunção de que as cortes judiciárias são o *locus* natural de solução de controvérsias. A incorporação de múltiplas técnicas de solução de disputas visa ampliar o acesso dos cidadãos ao leque de “portas” disponíveis e especificamente amoldáveis ao caso concreto (Resnik, 1995, p. 217).

Nesse contexto, os métodos autocompositivos de solução de disputas podem ser adotados tanto na esfera dos tribunais como em instâncias extrajudiciais. No primeiro caso, os programas de adoção de *alternative dispute resolution* são vinculados às cortes judiciais (*court-connected alternative dispute resolution*), sendo por elas institucionalmente organizados, financiados, operacionalizados, promovidos e aplicados. Em outra vertente, os *alternative dispute resolution* podem ser utilizados em fóruns extrajudiciais independentes, nos quais as partes e seus advogados

recorrem a procedimentos internos desenvolvidos por entidades privadas especializadas (Boyarin, 2012, p. 993).

O processo de resolução de controvérsias pode ocorrer tanto presencialmente como por meio de recursos tecnológicos (*electronic dispute resolution – EDR* e *online dispute resolution – ODR*), incluindo negociação cibernética (*cybernegotiation*), mediação cibernética (*cybermediation*) e arbitragem cibernética (*cyberarbitration*) em ambiente digital (Cooley, 2002, p. 237-241).

Além das técnicas mais conhecidas no Brasil – negociação, mediação, conciliação e arbitragem –, outros métodos também se destacam nos EUA, tais como: *private judging*, *summary jury trials*, *mini-trials*, *early neutral evaluation* e *dispute boards* (Franco, 2021c, p. 435 *et seq.*).

Nesse cenário, o estudo da experiência estadunidense fornece relevantes subsídios para o debate no cenário jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à ampliação do acesso à Justiça e à construção de uma cultura de pacificação social por meio de métodos adequados de resolução de conflitos.

### **3 MI-RESOLVE EM MICHIGAN**

O Poder Judiciário do Estado de Michigan disponibiliza o MI-Resolve, sistema online destinado à resolução de disputas, que possibilita às partes solucionarem seus conflitos sem necessidade de comparecimento ao tribunal ou, quando já houver processo em tramitação, antes do julgamento. O MI-Resolve configura-se como uma plataforma virtual destinada à resolução consensual de disputas, na qual as partes podem interagir por meio de mensagens de texto, com a assistência de um mediador devidamente capacitado, a fim de buscarem soluções adequadas ao conflito.

Os mediadores vinculados ao sistema recebem formação específica por intermédio de programas aprovados pelo Administrador do Tribunal Estadual da Suprema Corte de Michigan, o que assegura a qualidade técnica da mediação e a observância de padrões institucionais de imparcialidade e competência. Durante o procedimento, o mediador auxilia as partes na identificação e formulação de opções viáveis para a resolução da controvérsia. Caso seja alcançado um consenso, o

sistema gera automaticamente um termo de acordo, assinado digitalmente pelas partes dentro da própria plataforma, conferindo-lhe natureza de contrato vinculativo. Além disso, a ferramenta também produz todos os formulários necessários para o devido registro em juízo, garantindo eficácia jurídica ao ajuste celebrado (Estados Unidos, 2025).

Ressalte-se que o serviço é gratuito, acessível vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, o que amplia significativamente a sua utilidade prática e a efetividade no acesso à Justiça. O uso do MI-Resolve é confidencial, apenas em poucas exceções, como ameaças de danos, as comunicações compartilhadas no sistema podem ser usadas em tribunal (Estados Unidos, 2025).

O MI-Resolve conta com dois sistemas: Sistema Familiar MI-Resolve e Sistema Civil MI-Resolve.

O Sistema Familiar MI-Resolve foi concebido com o propósito de auxiliar famílias na construção de novos acordos referentes ao tempo de convivência com os filhos, na revisão de planos previamente fixados pelo tribunal ou, ainda, na formulação de arranjos destinados a compensarem períodos de convivência não usufruídos, sempre com o auxílio de um mediador devidamente capacitado (Estados Unidos, 2025).

Os conflitos que usualmente são submetidos ao sistema podem envolver questões relacionadas à comunicação sobre alterações de horários, à divisão de responsabilidades de transporte, à troca de roupas ou brinquedos da criança, bem como às férias e às atividades extracurriculares. Em tais hipóteses, é comum que um dos genitores alegue ter sido privado do tempo de convivência assegurado judicialmente, circunstância na qual o mediador atua como facilitador do diálogo, orientando as partes na busca de uma solução consensual. Havendo acordo, este será reduzido a termo pelo mediador, assinado digitalmente pelas partes e submetido ao tribunal para homologação (Estados Unidos, 2025).

Caso o encaminhamento ao sistema decorra de determinação judicial ou de recomendação do chamado Amigo do Tribunal, o Centro de Resolução de Disputas (CDRP) local entrará em contato com as partes para analisar a pertinência da mediação online. Se considerada apropriada, a equipe do centro convidará ambos os genitores a ingressarem em um portal privado, onde, com o apoio de um

mediador treinado, poderão buscar a composição do litígio. Importa salientar que, mesmo na ausência de determinação judicial, os interessados podem voluntariamente solicitar acesso ao sistema mediante contato com o CDRP local. (Estados Unidos, 2025).

Após o recebimento do convite, cada parte deverá efetuar cadastro no sistema, criando nome de usuário e senha, o que possibilitará o acesso à plataforma por meio de computadores pessoais ou públicos, bem como por dispositivos móveis (smartphones e tablets), em qualquer horário do dia. Uma vez concluído o cadastro, será designado um mediador responsável pela condução do caso, iniciando-se então a comunicação entre as partes (Estados Unidos, 2025).

Durante o procedimento, os usuários podem compartilhar documentos digitalizados, fotografias, cronogramas e demais registros que corroborem suas alegações. O mediador, por sua vez, desempenha a função de identificar alternativas de solução, organizar o fluxo da comunicação e, se necessário, realizar sessões individuais com cada parte em ambiente virtual reservado, preservando-se a confidencialidade das informações (Estados Unidos, 2025).

O tribunal será informado apenas sobre a participação das partes no procedimento e acerca da resolução ou não do conflito. Em caso de autocomposição, os formulários necessários serão automaticamente gerados e encaminhados ao tribunal, o que pode tornar desnecessária a realização de novas audiências presenciais. Ressalte-se, por fim, que o serviço é integralmente gratuito (Estados Unidos, 2025).

O Sistema Civil MI-Resolve, por sua vez, constitui uma ferramenta inovadora voltada à resolução de disputas cíveis de baixa complexidade, permitindo que as partes envolvidas busquem soluções consensuais sem a necessidade de comparecimento presencial ao tribunal. Para ilustrar, em hipóteses nas quais um indivíduo alegue ser credor de determinada quantia ou, inversamente, entenda que outra pessoa lhe deve valores, é possível registrar o conflito no MI-Resolve. Desde que sejam fornecidos o endereço eletrônico e as informações de contato da parte adversa, o sistema enviará um convite para que ambos participem de uma comunicação online, mediada por um profissional treinado, com vistas à obtenção de uma solução adequada ao litígio (Estados Unidos, 2025).

O Sistema Civil MI-Resolve foi estruturado para auxiliar na resolução de diferentes categorias de disputas cíveis, abrangendo:

- arranjos de moradia e empréstimos não formalizados por contrato de locação ou outro instrumento legal;
- conflitos entre locadores e inquilinos envolvendo depósitos de aluguel ou indenizações por danos;
- distribuição de bens decorrente da dissolução de relacionamentos;
- questões contratuais de valor inferior a US\$25.000;
- rescisão de contratos antes da conclusão integral do trabalho contratado;
- controvérsias sobre a qualidade de reparos residenciais ou automotivos;
- demandas relacionadas à cobrança de serviços profissionais;
- reclamações sobre salários devidos após a rescisão de contrato de trabalho;
- disputas entre vizinhos envolvendo o uso e a fruição de propriedade.

Cada condado mantém um centro de resolução de disputas (*CDRP – Center for Dispute Resolution Programs*), cujas informações de contato podem ser acessadas por meio do portal do MI-Resolve, permitindo que os usuários encontrem rapidamente o suporte necessário para iniciar o procedimento (Estados Unidos, 2025).

Ao estruturar um serviço gratuito e permanentemente acessível, o Poder Judiciário de Michigan promove um mecanismo inovador de resolução de conflitos, pautado na celeridade e economicidade processual, viabilizando acesso à Justiça, em consonância com os compromissos internacionais de acesso à Justiça para todos (Estados Unidos, 2025).

Assim, o MI-Resolve configura-se como um exemplo paradigmático para a análise da viabilidade de adoção de mecanismos inovadores de resolução de disputas no Brasil, voltados à solução de controvérsias de menor complexidade, de forma célere, acessível e eficiente.

A observação crítica do MI-Resolve permite identificar práticas e metodologias que podem servir de referência para o contexto brasileiro, sobretudo no tocante à ampliação do uso de meios adequados de solução de conflitos, como a negociação, a conciliação e a mediação.

A incorporação de tais mecanismos ao sistema nacional atende ao imperativo constitucional de efetivo acesso à Justiça, em consonância com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Além disso, a análise comparada evidencia que a implementação de instrumentos como o MI-Resolve alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 (ODS 16) estabelece como meta a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, assegurando o acesso à Justiça para todos, com instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Dessa forma, o estudo e a eventual adaptação do MI-Resolve ao cenário nacional contribuem para a modernização do Poder Judiciário, para a concretização de compromissos globais voltados à pacificação social e ao fortalecimento do estado democrático de direito.

#### **4 CONCLUSÃO**

No campo das práticas inovadoras e das tecnologias aplicadas à autocomposição, o direito comparado revela-se um instrumento particularmente profícuo para a ampliação do conhecimento jurídico, permitindo uma análise abrangente das possibilidades existentes para a resolução de conflitos em diferentes sistemas judiciais. Nesse contexto, o estudo dos métodos de solução de controvérsias adotados nos EUA assume papel fundamental para a evolução da temática no Brasil, sobretudo em razão de sua relevância para a efetivação do direito constitucional de acesso à Justiça e para a promoção da pacificação social.

O presente trabalho buscou oferecer uma visão panorâmica acerca das práticas estadunidenses, as quais conferem primazia à utilização de métodos autocompositivos na resolução dos litígios. Ademais, destacou-se o funcionamento do MI-Resolve, sistema *on-line* instituído pelo Poder Judiciário do Estado de Michigan, voltado à resolução de disputas cíveis e familiares, com detalhamento quanto às matérias abrangidas e à dinâmica procedimental.

Dessa forma, pretende-se contribuir para o fortalecimento de uma cultura da autocomposição, que privilegie a adoção de métodos adequados de resolução de conflitos como via eficiente e legítima de realização da Justiça com equidade.

## REFERÊNCIAS

- BOYARIN, Yishai. Court-Connected ADR – a time of crisis, a time of change. *Marquette Law Review*, Marquette University Law School, v. 95, p. 1-62, 2012. Disponível em: <https://scholarship.law.marquette.edu/mulr/vol95/iss1/1/>. Acesso em: 2 out. 2025.
- COOLEY, John W. *Mediation advocacy*. Second Edition. Boulder: National Institute for Trial Advocacy, 2002.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.); DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 35-66.
- ESTADOS UNIDOS. Michigan. *Resolve a Dispute On-line with MI-Resolve*. 2025. Disponível em: <https://www.courts.michigan.gov/administration/offices/office-of-dispute-resolution/mi-resolve/>. Acesso em: 26 jul. 2025.
- FRANCO, Marcelo Veiga. *Administração Pública como litigante habitual: a necessária mudança da cultura jurídica de tratamento dos conflitos*. Londrina: Thoth, 2021a.
- FRANCO, Marcelo Veiga. O gerenciamento processual como técnica cooperativa de estímulo aos meios consensuais de solução de conflitos: estudo comparativo entre os modelos inglês, estadunidense e brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 319, n. 319, p. 427-458, set. 2021b. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/a7baa5df-85cb-4d1c-9e9a-78726ce7aaae/>. Acesso em: 22 set. 2025.
- FRANCO, Marcelo Veiga. Os principais métodos adequados dissolução de conflitos utilizados nos Estados Unidos da América. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 46, n. 314, p. 429-461, abr. 2021c. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/b8e88232-a0c7-471b-849a-a55033a8d562>. Acesso em: 26 jul. 2025.
- FRANCO, Marcelo Veiga. The Vanishing Trial: o movimento histórico de declínio do número de julgamentos nos Estados Unidos da América. In: YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Suzana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga (Org.). *Acesso à Justiça, direito e sociedade: estudos em homenagem ao professor Marc Galanter*. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 523-549.

FRIEDMAN, Lawrence M. The day before Trials Vanished. *Journal of Empirical Legal Studies*, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 689-705, nov. 2004. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/230296802\\_The\\_Day\\_Before\\_Trials\\_Vanished](https://www.researchgate.net/publication/230296802_The_Day_Before_Trials_Vanished). Acesso em: 24 set. 2025.

GALANTER, Marc. A settlement judge, not a trial judge: judicial mediation in the United States. *Journal of Law and Society*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 1-18, spring 1985. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/i261498>. Acesso em: 22 set. 2025.

GALANTER, Marc. The emergence of the judge as a mediator in civil cases. *Judicature*, [S. l.], v. 69, n. 5, p. 257-262, feb./mar. 1986. Disponível em: <https://api.law.wisc.edu/repository-pdf/uwlaw-library-repository-omekav3/original/6449cbc01b6627c289f4f93c5a09f39bb3f3f194.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

GALANTER, Marc. The Vanishing Trial: an examination of trials and related matters in Federal and State Courts. *Journal of Empirical Legal Studies*, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 459-570, nov. 2004. Disponível em: <https://api.law.wisc.edu/repository-pdf/uwlaw-library-repository-omekav3/original/0b9f361000c04494e8cff30f04b3afeb486193d4.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

GALANTER, Marc; CAHILL, Mia. "Most cases settle": judicial promotion and regulation of settlements. *Stanford Law Review*, [S. l.], v. 46, n. 6, p. 1.339-1.391, july 1994. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229161>. Acesso em: 25 set. 2025.

HADFIELD, Gillian K. Where have all the trials gone? Settlements, nontrial adjudications, and statistical artifacts in the changing disposition of Federal Civil Cases. *Journal of Empirical Legal Studies*, [S. l.], v. 1, n. 3, nov. 2004. Disponível em: 22 set. 2025.

LANDE, John. How much justice can we afford? Defining the Courts' Roles and deciding the appropriate number of trials, settlement signals, and other elements needed to administer Justice. *Journal of Dispute Resolution*, [S. l.], v. 1, 2006. Disponível em: <https://scholarship.law.missouri.edu/facpubs/267/>. Acesso em: 27 set. 2025.

LUDWIG, Edmund V. The changing role of the trial judge. *Judicature*, [S. l.], v. 85, n. 5, mar./ap. 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS)*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 26 jul. 2025.

RESNIK, Judith. Managerial judges. *Harvard Law Review*, [S. l.], v. 96, n. 2, p. 374-448, 1982.